



## DECISÃO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico nº 28/2025

**Objeto:** O objeto deste processo é o Registro de Preços para aquisição futura de MATERIAL ESCOLAR/ESCRITÓRIO em atendimento ao Departamento Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares além do Centro de Educação Infantil (CEI) – Creches e demais departamentos municipais

**Critério de julgamento:** Menor Preço Por Lote

**Processo Administrativo:** 205/2025

**Recorrente:** VAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

## 1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa VAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que a declarou Inabilitada por falta de documento comprobatório de regularidade fiscal, referente ao objeto do Pregão Eletrônico nº 28/2025.

### 1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a sinalização de abertura do prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua Inabilitação no processo, em vista da regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

A Recorrente, por uma falha, deixou de apresentar 01 certidão parte dos documentos de habilitação, qual seja: CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, sendo imediatamente inabilitada em ambos os lotes, sem qualquer tipo de solicitação para apresentação da referida certidão. Ocorre, que infelizmente a interpretação da legislação é feita de forma errônea por muitas vezes, o que ocorreu neste certame, levando a desclassificar uma empresa apta ao fornecimento dos itens e COM MELHOR VALOR AO MUNICÍPIO.

2.2. A recorrente alega em sua peça a regularidade fiscal durante o procedimento do certame, pondendo ser comprovada com certidão emitida em data anterior à sua abertura. Argumenta o seguinte:

Os requisitos exigidos no edital de licitação já existiam e estavam regulares previamente à data de apresentação da proposta, conforme se verifica na documentação acostada neste ato, a qual já havia sido emitida em maio/2025, estando assim, a Recorrente em dia com sua habilitação. Embora a recorrente não tenha tido oportunidade de apresentar de forma imediata a documentação faltante, a realização de diligência com a consequente apresentação do documento sanaria a dúvida, sem qualquer violação ao artigo 64 da Lei de Licitações.

2.3. A recorrente ainda fundamenta, em razão da vantajosidade e economicidade para o município, com base nos acordãos 1.211/2021-Plenário e 2.528/2021 (TCU) a possibilidade de diligência para sanar dúvidas acerca da Habilitação da Licitante por equívoco ou falha na ausência da apresentação de documento comprobatório, como segue:

A Recorrente participou regularmente do certame, ficando em 2º lugar no Lote 4 sendo declarada vencedora tendo em vista inabilitação da 1ª colocada, e em 1º lugar no Lote 6 por melhor preço. Entretanto, aberta a fase de habilitação, foi inabilitada pela ausência de um documento relacionados à regularidade fiscal, qual seja: CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, sem que lhe fosse assegurada a oportunidade de apresentar o referido documento por meio de diligência, conforme pressupõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no inclusive que se tratava de documento que poderia ser emitido de forma imediata, pela internet, pelo Sr. Pregoeiro no momento do certame!

(...)

O TCU já promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência: [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO

PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à inabilitação da licitante, seguem as análises realizadas:

3.1.1. Acerca da possibilidade de comprovação da condição de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e da Dívida Ativa da União, entende-se necessária a correção dos atos praticados, por se tratar de condição pré-existente, passível de verificação por parte do pregoeiro, bem como realização de diligência visando elucidação em relação à condição da licitante, fundamentados pelos Acórdãos supracitados;

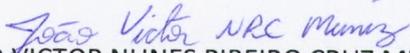
3.2. Ante o exposto, fica demonstrado a necessidade de revisão e correção dos atos praticados, pelo excesso de rigor e pelo princípio da economicidade.

### **4. DA CONCLUSÃO**

4.1. Conforme explanado acima, entende-se que procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação no Certame.

4.2. Por todo o exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.

Pedro de Toledo, 20 de agosto de 2025.

  
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ  
Pregoeiro